



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 049/2022

PARECER JURÍDICO Nº 326/2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº 027/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ, QUE “INSTITUI A REALIZAÇÃO DE REPARAÇÃO PLÁSTICA DE PÓS BARIÁTRICA E PÓS MASTECTOMIA COM PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES DA SOLICITAÇÃO MÉDICA, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é a Emenda Modificativa nº 027/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, ao Projeto de Lei Ordinária nº 192/2022, proposto pelo mesmo parlamentar, que “Institui a realização de reparação plástica de pós bariátrica e pós mastectomia com prazo máximo de 6 meses da solicitação médica, no município de Parauapebas, e dá outras providências”, cujo escopo é modificar a redação da ementa e dos artigos 1º e 5º da proposição original.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 08 de novembro de 2022, e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 215, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Quanto aos requisitos formais, impende observar que a Emenda Modificativa em análise atende às disposições regimentais pertinentes, quais sejam:

- a) ser acessória a uma proposição em trâmite (art. 215, *caput*);
- b) alterar parte definida de um dispositivo (art. 215, II);
- c) ser de iniciativa parlamentar (art. 215, § 1º, I, ‘a’);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 049/2022

- d) ser pertinente ao assunto da proposição original e incidir sobre um só dispositivo ou sobre mais de um dispositivo, quando correlato a outros que também devam ser alterados (art. 215, II, 'a' e 'b');
- e) ser apresentada até o início da discussão, em proposição submetida a turno único (art. 215, III, 'a');
- f) ser apresentada por escrito (art. 215, § 4º) e
- g) não gerar incremento de despesas (art. 215, § 6º).

Considerando que a proposição em exame atende a todas as condicionantes acima expostas, não se vislumbra óbice formal à sua tramitação.

II.2 – Da Matéria:

Como se vê do teor da Emenda Modificativa em questão, seu objetivo é alterar o texto da ementa e dos artigos 1º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2022, que apresentam a seguinte redação:

“INSTITUI A REALIZAÇÃO DE REPARAÇÃO PLÁSTICA DE PÓS BARIÁTRICA E PÓS MASTECTOMIA COM PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES DA SOLICITAÇÃO MÉDICA, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 1º Assegura a todos os pacientes submetidos a cirurgia bariátrica e mastectomia, a realização da cirurgia reparadora que constam (SIC) na tabela de procedimentos do SUS, com prazo máximo de 6 meses após a solicitação médica.”

“Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.”

Os respectivos textos, se aplicada a alteração da emenda, restarão os seguintes:

“INSTITUI A REALIZAÇÃO DE REPARAÇÃO PLÁSTICA DE PÓS BARIÁTRICA E PÓS MASTECTOMIA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 1º Assegura a todos os pacientes submetidos às cirurgias bariátrica e de mastectomia, a realização de cirurgias reparadoras que constam na Tabela de procedimentos do SUS.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 049/2022

“Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.”

Interessa apontar que a alteração da redação proposta pela emenda em análise decorre da atuação da Procuradoria da Câmara nos processos legislativos, tendo o proponente acatado as orientações expedidas no Parecer Jurídico nº 302/2022, de lavra do Procurador Cícero Carlos Costa Barros, lotado na Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, que apontou a inconstitucionalidade dos dispositivos em tela, calcada na fixação de prazos para que o Poder Executivo realizasse os comandos legais, ferindo a independência dos poderes assentada nos artigos 2º e 84, inciso IV, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência apontada no sobredito parecer.

Logo, não se vislumbra qualquer defeito, também na matéria, capaz de macular a proposição em exame, posto que a emenda se restringe a corrigir a inconstitucionalidade que incidia sobre a ementa e os artigos 1º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2022.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 027/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 192/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que visa alterar o texto da ementa e dos artigos 1º e 5º da proposta original.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021